



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.725459/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente JOSÉ FERREIRA DA HORA JÚNIOR ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2012

Ementa:

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF inclui os seguintes autos de infração lavrados em 12/12/2012 e cientificados ao sujeito passivo através de registro postal em 17/12/2012:

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.014.276-1, relativo às contribuições previdenciárias patronais e ao SAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, tudo no período de 01/2009 a 04/2012.

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.014.277-0, relativo às contribuições arrecadadas para os Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/2009 a 04/2012.

O Relatório Fiscal de fls. 171/173, traz que os elementos que serviram de base para o levantamento foram as folhas de pagamento, os recibos de pagamento e os valores declarados em GFIP pela autuada, que incorretamente informava nas GFIP's o código do SIMPLES

Consta dos autos que a recorrente informava em GFIP apenas as contribuições descontadas dos segurados, por se entender albergada no regime do SIMPLES.

Na impugnação, a autuada diz que ao ser intimada para apresentar a documentação, solicitou prorrogação do prazo e neste ínterim corrigiu espontaneamente os equívocos cometidos, ajustando as GFIP's e GPS; que as retificações foram feitas antes de instaurado o procedimento de fiscalização, por isso o auto de infração é nulo; que com as autuações foram impostas uma série de encargos e obrigações acessórias que inviabilizaram até mesmo a realização de parcelamentos para pagamento das obrigações decorrentes do ajuste voluntário das GFIP's e GPS que promoveu. Por fim, requer a relevação das multas e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente aos referidos tributos, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando o já alegado por ora da defesa, quanto à correção das GFIP's de forma espontânea e aduzindo:

- a) que embora tenha solicitado a relevação da multa por ter corrigido as informações em GFIP, a Receita Federal do Brasil enviou os débitos para cobrança judicial junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- b) que não deve recolhimento para Terceiros porque é optante do SIMPLES;
- c) que há contradição entre o Acórdão e o Termo de Início da Ação Fiscal, quanto ao fato de ser optante do SIMPLES;

- d) que há vício formal no procedimento de autuação, porque ajustou voluntariamente as informações prestadas na GFIP;
- e) que há dois processos distintos para cobrar o mesmo crédito;
- f) que ficou impedido de parcelar o débito fiscal em virtude da aplicação indevida de multa e encargos que lhe foram aplicados em outro processo que trata do mesmo tributo.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos decorrentes do ajuste em GFIP, determinando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional devolva o processo referente ao crédito 405942079 à Receita Federal do Brasil; que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN e que o retire do rol de inadimplentes, a exclusão da exigibilidade do DEBCAD 51.014.277-0 e que seja concedida a segurança julgando procedentes os pedidos feitos em sede de liminar, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito, determinando a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, considerando a vedação ao bis in idem e o direito de parcelamento dos débitos.

Por fim, protesta pela produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Em preliminar deve ser visto que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No caso do processo em questão, estamos tratando apenas de obrigação principal, qual seja a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre a remuneração dos segurados, por isso se torna inócua toda a pregação da recorrente acerca da correção das GFIP's e relevação da multa. Primeiro, porque a legislação

vigente no período lançado não mais permite a figura da relevação da multa de obrigação acessória, e segundo, porque esta autuação não se refere ao descumprimento de obrigação acessória, cuja falta pode ser corrigida. Mas trata, sim, de contribuições devidas e apuradas através do exame dos documentos de elaboração, posse e guarda da recorrente, para as quais não apresentou os recolhimentos pertinentes.

As arguições da existência de bis in idem não se sustentam, porque não há nos autos qualquer prova de ter havido lançamento em duplicidade, sobre os mesmos fatos geradores.

Da mesma forma, são totalmente improcedentes as solicitações para que este Colegiado determine que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proceda a devolução de débito inscrito, que não inscreva o contribuinte no CADIN, ou que lhe seja fornecida de certidão positiva de débito com efeito de negativa, porque tais apelos não são de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que se restringe a julgar o recurso interposto pelo contribuinte, no que pertine ao crédito lançado neste Processo Administrativo Fiscal, que está sim, com a exigibilidade suspensa nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até que percorra toda a esfera administrativa.

É também sem propósito a solicitação feita pela recorrente, quanto à que seja concedida segurança e procedência dos pedidos feitos em sede de liminar, porque o rito administrativo, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, não admite tais procedimentos.

Quanto ao mérito do lançamento, é de se ver que a autuação teve por base as os valores constantes nas folhas de pagamento da recorrente, nos recibos de pagamento apresentados e nas informações prestadas pela recorrente em GFIP, de forma que se tornam incontroversos os valores lançados.

As folhas de pagamentos foram preparadas pela própria recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez. Ou melhor, segundo dito pelo próprio contribuinte, as GFIPs foram ajustadas para fazer constar a informação correta quanto a real situação da recorrente no que concerne a não opção pelo SIMPLES, no período do débito, mas o recorrente não trouxe qualquer contestação quanto às bases de cálculo lançadas e tampouco comprovou a opção pelo Sistema no período do débito.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

Com relação às contribuições devidas para os Terceiros, também não há reparos a fazer na autuação procedida.

De acordo com o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, o INSS tinha a competência de arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas por lei a terceiros.

Com a edição da Lei n.º 11.098/2005, passou ao Ministério da Previdência Social a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento e foi autorizada a criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

Posteriormente, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, ocorreu a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

E, a Lei n.º 11.457/2007, em seu artigo 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros, mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do

Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

*§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.*

Portanto, o crédito referente às contribuições arrecadadas para os Terceiros está bem suportado na legislação vigente à época do fato gerador, conforme discriminativo Fundamentos Legais do Débito, não incorrendo em qualquer ilegalidade.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora